



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287663

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2085064-70.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NAIR SILVESTRE TINOCO, é agravado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

FÁBIO PODESTÁ
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2085064-70.2025.8.26.0000
AGRAVANTE: NAIR SILVESTRE TINOCO
AGRAVADO: BANCO BMG S/A
COMARCA: SÃO PAULO
VOTO Nº 40166

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que indeferiu os benefícios da gratuidade – Pretensão à reforma - Inadmissibilidade – Recorrente que não demonstrou fazer jus à benesse processual pleiteada – Insuficiência de recursos não comprovada – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO, com determinação.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **NAIR SILVESTRE TINOCO** contra a r. decisão copiada à fl. 60 (destes autos), que indeferiu o pedido de justiça gratuita.

Sustenta, em síntese, que: (i) conta com desconto em seu benefício referente aos empréstimos consignados vinculados em R\$ 2.482,58 que prejudica a renda final mensal da agravante, resultando em R\$ 3.038,63 (fl. 4, 3º parágrafo); (ii) não há previsão legal que autorize o juiz a usar critérios objetivos, para indeferir os pedidos de gratuidade de Justiça (fl. 5, penúltimo parágrafo). (iii) não há nos autos qualquer prova que se admita em direito capaz de refutar a declaração realizada pela parte recorrente (fl. 6, 3º parágrafo).

Recurso tempestivo (fl. 61) e não preparado, em razão de seu objeto.

É o relatório.

Dispensa-se a intimação da parte agravada para

apresentação de contraminuta, pois, como se verá, não ocorrerá cerceamento de defesa pela ausência do contraditório, uma vez que o resultado do julgamento não lhe trará qualquer prejuízo.

O recurso não comporta provimento.

Em que pese a presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, (art. 99, § 3º, CPC), havendo comprovação da falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, a mesma comporta indeferimento (art. 99, § 2º, CPC).

E, no presente caso, o contexto dos autos não indica a impossibilidade de a agravante prover as custas e despesas do processo.

Isso porque, a cópia da declaração de Imposto de Renda relativa ao exercício de 2024, juntada às fls. 69/76 (dos autos de Origem), demonstra que a agravante auferiu, no ano-calendário de 2023, rendimentos líquidos mensais de aproximadamente R\$ 8.833,23 que superam o montante de três salários mínimos mensais, não restando, portanto, caracterizada a afirmada hipossuficiência econômica.

Ressalta-se que este E. Tribunal de Justiça acolhe o critério da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, consistente em remuneração mensal de até 3 (três) salários mínimos, para a concessão da justiça gratuita.

Nesse sentido, a jurisprudência desta C. Câmara:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em caso relativamente semelhante, ressalvadas as devidas peculiaridades, esta C. Câmara já decidiu: “AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita postulados pelo executado. Inconformismo. Não acolhimento. Ausência de irregularidade capaz de inquinar de nulidade o ‘decisum’. Oportunizada ao recorrente a apresentação de documentação apta à demonstração do alegado estado de miserabilidade. Inexistência de prova da condição de hipossuficiência financeira. Recorrente aufere rendimentos mensais superiores a três salários mínimos. Ausentes os requisitos para a concessão da benesse. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2117746-20.2021.8.26.0000; Relator: Desembargador Paulo Alcides; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votuporanga - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/11/2021; Data de Registro: 26/11/2021).

Assim sendo, não estando devidamente comprovada a insuficiência de recursos, impõe-se manter a r. decisão agravada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra, cumprindo à agravante recolher as custas referentes ao preparo deste agravo de instrumento, no prazo de dez dias, sob pena de inscrição do débito na Dívida Ativa, o que deverá ser observado pela Vara de Origem.

Observa-se que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FÁBIO PODESTÁ

Relator